



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 05 de abril de 2021, às 20 horas, na sala das sessões, sob a presidência do Vereador Elisandro de Abreu Gama, presente os Vereadores, Ronivan Fontoura Braga Relator e Moises Essi Secretário, para apreciar. - **PROJETO DE LEI Nº 022/2021- AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGÊNCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO.** - Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação.

Sala das sessões, em 05 de abril 2021.

Ver. Elisandro de Abreu Gama – Pres.

Ver. Ronivan Fontoura Braga – Rel.

Ver. Moises Essi – Sec.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER:

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 05 de abril de 2021, às 20 horas, na sala das sessões sob a presidência do Vereador Gilnei Ovicki, presente os vereadores Reginaldo da Silva Vargas relator e Rosileti Silva Vasconcelos secretária, para apreciar - **PROJETO DE LEI Nº 022/2021- AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGÊNCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO**. Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação.

Sala das sessões, em 05 de abril de 2021.

Ver. Gilnei Ovicki – Pres.

Ver. Reginaldo da Silva Vargas – Rel.

Ver^a. Rosileti Silva Vasconcelos – Sec.

EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
AMARAL FERRADOR - RS
APROVADO em 2ª Votação
discussão, em votação, por Unanidade
Em 19 de abril de 2021
Presidente

Ao Projeto de Lei nº 022/2021.

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE
FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO.**

Redija-se assim o Artigo 1º:


Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial e de excepcional interesse público, pelo prazo de 06 (seis) meses, renovável por igual período, uma vez, em número de vagas, cargo, carga horária e vencimento mensal a seguir discriminado:

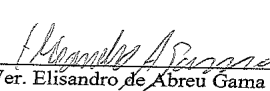
Vagas	Cargo	Carga Horária
01	Pedreiro	40h

JUSTIFICATIVA

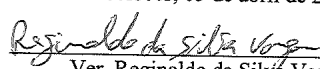
Justifica-se a presente Emenda ao Projeto de Lei acima exposto, tendo em vista a redução de despesas frente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município.

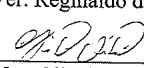

Ver. João Carlos Coelho Martins


Ver. Ronivan Fontoura Braga


Ver. Elisandro de Abreu Gama

Sala das Sessões, 05 de abril de 2021.


Ver. Reginaldo da Silva Vargas


Ver. Gilnei Ovicki



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMARAL FERRADOR - RS
PROJETO DE LEI Nº 022/2021.

APROVADO em 2ª e Última
discussão, em votação, por maioria
Em 19 de abril de 2021
Presidente

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE
FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO
DETERMINADO.**

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, Prefeito Municipal de
Amaral Ferrador,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das
atribuições legais que me confere o Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica
Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em
caráter emergencial e de excepcional interesse público, pelo prazo de 06 (seis)
meses, renovável por igual período, uma vez, em número de vagas, carga, carga
horária e vencimento mensal a seguir discriminado:

I – Pedreiro

a) Quantidade: 01

b) Carga Horária: 40h

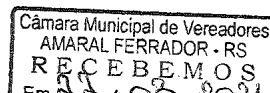
II – Auxiliar de Pedreiro

a) Quantidade: 01

b) Carga Horária: 40h

Art. 2º - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando
assegurados aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos
Servidores, para o cargo.

Art. 3º - A rescisão ocorrerá mediante o término do contrato
administrativo, ou a qualquer tempo se não estiverem sendo cumpridas as
condições contratuais ou, ainda, pela não mais caracterização da necessidade
emergencial.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, exceto pelo não desempenho das atribuições funcionais do cargo, em caso de rescisão, a parte interessada deverá comunicar formalmente a desistência, em um período anterior de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
em

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

JADIR DA SILVA VARGAS,
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

JUSTIFICATIVA

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

Encaminho-lhes o presente projeto de lei, que versa sobre a contratação, de forma emergencial e de excepcional interesse público, de servidor temporário, nos cargos e nas quantidades descritas no art. 1º do referido projeto, para fins de atuação nas mais diversas demandas, serviços e procedimentos da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos, visando o atendimento da população amaralense.

As contratações em questão, depois de examinadas e aprovadas por essa Colenda Casa Legislativa, serão realizadas através de processo seletivo simplificado.

Insta dizer, que as contratações postuladas encontram guarida no art. 37, IX da Constituição Federal, que aduz:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ademais, essas não se encontram vedadas pela Lei Complementar nº 173/2020, conforme dispõe o art. 8º, inciso IV do referido normativo.

Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

Portanto, nobres Edis, a presente lei visa dar continuidade aos serviços essenciais às demandas da comunidade, tendo em vista exoneração de servidor por falecimento, conforme Portaria em anexo.

Por estas justificadas razões, de relevante interesse público, o Executivo espera que os nobres pares deste Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em
22 de março de 2021.

Jair da Silva Vargas
Secretário Municipal de
Administração
Portaria nº 15.752

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Secretaria Municipal de Administração
Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000
e-mail: adm.amaral@hotmail.com

PORTARIA Nº. 13.672

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo 53, inciso II, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

EXONERAR, o Servidor Municipal, **PAULO ANDRE SILVA DOS SANTOS**, por falecimento, conforme certidão de óbito, do Cargo de Pedreiro, matrícula **10293-8**, admitido através de Concurso Público em 17/12/2008, a contar de 11 de dezembro de 2020; abrindo assim, a vaga para o referido cargo.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 11 de dezembro de 2020.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA
Prefeito Municipal

Juliano Silva Vargas
Secretário Mun. de Administração
Portaria nº 11.624

SERVÍCIOS NOTARIAIS E DE REGISTROS
TABELA: CLÁUDIA M. C. GUERRA
SUBSTITUTA: ANDREIA E TRZUSKOWSKI
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

PAULO ANDRÉ SILVA DOS SANTOS

CPF: 684.290.020-49

MATRÍCULA: 101972 01 55 2020 4 00004 097 0000695 90

SEXO: Masculino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: Separado, com 45 anos de idade

NATURALIDADE: Encruzilhada do Sul-RS DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG 9068169441-SSP/RS (22/10/2009) ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: Filho de Taurino Nunes dos Santos e Leila Terezinha da Silva dos Santos e era residente na(o) Rua Desidéria Prates, nº 401, Bairro centro, Amaral Ferrador-RS, Brasil.

DATA E HORA DE FALECIMENTO: Onze de dezembro de dois mil e vinte, às quinze horas e trinta minutos DIA: 11 MÊS: 12 ANO: 2020

LOCAL DE FALECIMENTO: Via Pública, na Av. Cel. Amaral Ferrador, nº 889, Amaral Ferrador, Rio Grande do Sul

CAUSA DA MORTE: Choque Hipovolêmico, ferimento penetrante de tórax, arma de fogo - projétil. Tipo de morte: violenta.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO): Cemitério Público Municipal desta cidade DECLARANTE: Gislaine Cardoso da Silva

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: André Diniz do DML, CRM nº 21158

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES:
Era separado de Rita Eymael Marques dos Santos. Convivia em união estável com Gislaine Cardoso da Silva, há mais de 15 anos. Era funcionário público municipal. Não deixou bens. Não deixou testamento conhecido. Nasceu em quinze de abril de um mil e novecentos e setenta e cinco. Deixou os filhos(as) Matheus, Mayane e Daniel, com 22, 15 e 11 anos de idade respectivamente. Óbito registrado em quatorze de dezembro de dois mil e vinte (14/12/2020). Nacionalidade brasileira.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO			
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR
RG	9068169441	22/10/2009	SSP/RS
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA	SEÇÃO
Título de Eleitor	062387180477	019	0056
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	MUNICÍPIO	UF
CEP Residencial	96635000	Amaral Ferrador	RS
Grupo Sanguíneo			XXX

* As anotações de cadastro acima não dispõem a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

Serviços Notariais e de Registros
Titular do Ofício: Cláudia Maria Corrêa Guerra
Comarca: Encruzilhada do Sul
Amaral Ferrador - RS
Praça 4 de Maio, 350 - Bairro Centro
Fone: (51) 3670-1061
E-Mail: tabelanotaguerra@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Amaral Ferrador, 14 de dezembro de 2020.

Cláudia Maria Corrêa Guerra
Registradora

ARRENDAMENTO BA 008179238 BRP

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 022/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, foi recebido dia 23/01/2020 e, visa “a contratação de forma emergencial e de excepcional interesse público, por prazo determinado, de 01 pedreiro e de 01 auxiliar de pedreiro”, para atuar junto a Secretaria Municipal de Obras e Habitação, o qual passo a analisar, conforme segue:

Inicialmente, cabe observar que o presente projeto tem sua fundamentação na excepcionalidade da regra constitucional de investidura em cargo ou emprego público, a qual é plenamente aceitável.

Entretanto, cabe destacar que o Projeto não atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, haja vista não estar acompanhado do impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas, conforme preconiza o art. 16 da referida Lei. Portanto, sua aprovação, nessa situação, acarreta a nulidade do ato (art. 21 da LRF).

Outrossim, não ficou claramente demonstrado a real existência de “necessidade temporária de excepcional interesse público”, em relação ao cargo de auxiliar de pedreiro, conforme preconiza o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, devido ao excepcional interesse público e a relevância do serviço prestado seria perfeitamente viável a tramitação regular do Projeto, entretanto, o parecer é **contrário** uma vez que o Projeto não atende os requisitos básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como, não ficou claramente demonstrado a real existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, em relação ao cargo de auxiliar de pedreiro, conforme preconiza o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer, smj.

Amaral Ferrador, 05 de abril de 2021.


JOSÉ RENATO VARGAS DOS SANTOS
OAB/RS 8.921